

A. I. N°
AUTUADO
AUTUANTE
ORIGEM
PUBLICAÇÃO

- 299430.0014/24-0
- MEDLIFE LOGÍSTICA LTDA.
- JORGE LUIZ SANTOS DA COSTA
- DAT METRO / INFAS ATACADO
- INTERNET – 10/12/2024

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0219-03/24-VD**

EMENTA: ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. SAÍDAS REGULARMENTE ESCRITURADAS. RECOLHIMENTO A MENOS. Irregularidade não contestada. Infração subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. TRIBUTAÇÃO NAS SAÍDAS. APLICAÇÃO DE MULTA. PERCENTUAL DE 60% SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO RECOLHIDO TEMPESTIVAMENTE. Irregularidade não contestada. Infração caracterizada. A alegação defensiva de que parcelou integralmente o valor da exação não consta no sistema da SEFAZ. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/06/2024, exige crédito tributário no valor de R\$ 890.946,32, acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento das infrações seguintes:

Infração 01 - **03.02.05.** Recolhimento a menos de ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2021, janeiro a abril e junho a dezembro de 2022. Exigido o valor de R\$ 768.891,15, acrescido da multa de 60%;

Infração 02 - **07.15.05.** Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de julho de 2019, agosto de 2020, janeiro a maio, setembro e dezembro de 2021, fevereiro, março, agosto a dezembro de 2022. Exigido o valor de R\$ 122.055,17, acrescido da multa de 60%.

O Autuado impugna o lançamento, fl. 47, articulando o seguinte argumento.

Assinala que apresenta Impugnação, no intuito de obstar a inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que irá aderir ao REFIS 2024, instituído por meio da Lei nº 14.761/2024, dentro do prazo estabelecido pela legislação.

O Autuante presta informação fiscal à fl. 51, destacando que o Autuado apresenta, em razão da lavratura do Auto de Infração em epígrafe, peça defensiva informando que a contestação deste Auto de Infração é no intuito de “obstar a inscrição do débito em dívida ativa”, uma vez que irá aderir “ao REFIS 2024, instituído por meio da Lei nº 14.761/2024”.

Informa que consultando o INC-SEFAZ do contribuinte, contatou que ele ainda não efetuou o pagamento E nem parcelou o débito do Auto de Infração.

Conclui frisando que, diante do exposto, remete este processo ao CONSEF para a adoção das providências cabíveis.

VOTO

Depois de compulsar os elementos que compõem o presente PAF, verifico que: *i*) a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível; *ii*) foram determinados,

com segurança, as infrações e o infrator; *iii)* foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas; e *iv)* não foi constatada violação ao devido processo legal e da ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Portanto, o presente Auto de Infração se afigura revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados nos incisos I a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, o presente lançamento imputa ao sujeito passivo o cometimento do recolhimento a menos de ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas - Infração 01 e aplicação de multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente - Infração 02.

Em sua Defesa o Autuado declarou expressamente que sua Impugnação tinha como objetivo obstar a inscrição do débito apurado no Auto de Infração em dívida ativa, tendo em vista que iria aderir ao REFIS 2024, instituído por meio da Lei nº 14.761/2024, parcelando o débito integral apurado dentro do prazo estabelecido pela legislação.

Consigno que até a data do Julgamento do presente Auto de Infração não consta no sistema desta SEFAZ parcelamento algum deferido em nome do Autuado.

Assim, resta evidenciado que o Autuado não carreou aos autos qualquer elemento com o condão de elidir a exigência fiscal que lhe fora imputada.

Pelo expendido, concluo pela subsistência da autuação.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299430.0014/24-0 lavrado contra **MEDLIFE LOGÍSTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 768.891,15**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 122.055,17**, prevista na alínea “d”, do inciso II, do mesmo artigo da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2024.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA